



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462392 - PE (2018/0194920-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : RUY GOMES DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR - PE042013
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N 8.137/1990) E EMISSÃO DE DOCUMENTO QUE SAIBA OU DEVA SABER SER FALSO OU INEXATO (ART. 1º, IV, DA LEI N 8.137/1990). DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental não foi conhecido por intempestividade. Se demonstrado que o recurso foi interposto dentro do quinquídio legal, necessário o seu conhecimento.
2. A negativação da personalidade do agente foi fundamentada em elemento concreto - o fato de o embargante possuir dois CPFs -, o que denota personalidade tendente ao cometimento de fraudes. Precedentes.
3. O prejuízo ao erário, embora seja consequência comum dos crimes de sonegação fiscal, quando em quantia considerável consiste em fundamento idôneo para exasperar a pena além do mínimo legal. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos (Petição n. 514.471/2020 – fls. 812/814) para conhecer do agravo regimental (Petição n. 475.132/2019 – fls. 788/799) e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 812/814 para conhecer do agravo regimental de fls. 788/799 e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 462392 - PE (2018/0194920-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : RUY GOMES DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR - PE042013
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N 8.137/1990) E EMISSÃO DE DOCUMENTO QUE SAIBA OU DEVA SABER SER FALSO OU INEXATO (ART. 1º, IV, DA LEI N 8.137/1990). DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental não foi conhecido por intempestividade. Se demonstrado que o recurso foi interposto dentro do quinquídio legal, necessário o seu conhecimento.
2. A negativação da personalidade do agente foi fundamentada em elemento concreto - o fato de o embargante possuir dois CPFs -, o que denota personalidade tendente ao cometimento de fraudes. Precedentes.
3. O prejuízo ao erário, embora seja consequência comum dos crimes de sonegação fiscal, quando em quantia considerável consiste em fundamento idôneo para exasperar a pena além do mínimo legal. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos (Petição n. 514.471/2020 – fls. 812/814) para conhecer do agravo regimental (Petição n. 475.132/2019 – fls. 788/799) e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ruy Gomes de Mattos**

Júnior (Petição n. 514.471/2020 – fls. 812/814), tempestivo, apontando o contraditório em decisão da lavra deste Relator (fls. 809/810) – que não conheceu o agravo regimental anteriormente interposto –, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N 8.137/1990) E EMISSÃO DE DOCUMENTO QUE SAIBA OU DEVA SABER SER FALSO OU INEXATO (ART. 1º, IV, DA LEI N 8.137/1990). INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INTEMPESTIVIDADE.

Agravo regimental não conhecido.

Sustenta o embargante, em síntese, que, *considerando que a publicação da decisão ocorreu na sexta-feira (2/8/2019), o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação do decisum, ou seja, dia 5/8/2019 (segunda-feira). Nesses termos, considerando que o prazo recursal se iniciou no dia 5/8/2019 (segunda-feira), e o prazo para interposição do recurso cabível é de 5 dias, o prazo para interposição do agravo regimental se encerrou somente no dia 9/8/2019 (sexta-feira), data na qual fora interposto* (fls. 813/814).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao embargante, uma vez que, nos termos da certidão de fl. 786, a decisão liminar foi disponibilizada no DJe de 1º/8/2019 e considerada publicada no dia seguinte (2/8/2019) e o agravo regimental interposto, protocolado em 7/8/2019 (fl. 812), portanto, tempestivo.

Assim, passa-se a análise do agravo regimental de fls. 789/799.

O agravo regimental interposto pelo ora embargante (Petição n. 475.132/2019 – fls. 788/799) foi interposto contra decisão de fls. 778/783, da lavra deste relator, na qual foi concedida a ordem para *redimensionar a pena imposta ao paciente para 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, e 17 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da reprimenda, referente à condenação na Ação Penal n. 001.2005.128519-4, da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da comarca de Recife/PE* (fl. 783).

Objetiva o recurso o redimensionamento da pena imposta, com o

afastamento da negatificação das circunstâncias judiciais da personalidade – arguindo que, na *análise da aludida circunstância judicial*, deve ser levado em consideração apenas de que modo o seu caráter, seu temperamento ou sua formação intelectual o conduziram ao ato criminoso (fl. 796) – e consequências do crime, aduzindo que o *édito condenatório se olvidou de demonstrar, concretamente, a ocorrência de consequências que ultrapassam aqueles naturais ao tipo penal que se imputa e, portanto, autorizam a exasperação da pena* (fl. 798).

Inicialmente, transcrevo a fundamentação da sentença, quanto à pretensão mandamental (fls. 346/347):

Passo a dosar a pena do réu **Condenado**.

O réu RUY GOMES DE MATTOS JUNIOR é tecnicamente primário, mas registra péssimos antecedentes, pois já foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão nos autos do processo nº 001.1997.055032-5, bem como a 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão no processo de nº 001.2005.128525-9, ambos por delito contra a Ordem Tributária. Além disso, o acusado RUY GOMES ainda responde nesta Vara às ações penais nº 001.2005.128523-2 e 001.2006.030478-3, também por sonegação fiscal.

A sua personalidade também milita em seu desfavor, o que pode ser percebido pelo fato de RUY GOMES possuir dois CPF's, segundo o sistema JUDWIN deste Tribunal de Justiça: um em nome de RUY GOMES DE MATTOS FILHO (CPF nº 009.257.594-30) e um outro em nome de RUY GOMES DE MATTOS JÚNIOR (CPF nº 455.791.484-53). Tal circunstância denota que o réu possui personalidade fortemente tendente ao cometimento de fraudes.

No caso em comento, o réu agiu com elevada culpabilidade, ciente do prejuízo para a Fazenda Pública que decorreria da sua conduta fraudulenta.

As consequências do crime também militam em desfavor do acusado, visto que a sonegação perpetrada redundou em uma supressão de recolhimento de ICMS aos cofres públicos no valor de RS 107.840,57 (cento e sete reais oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), sem a multa e os acréscimos legais, um prejuízo assaz expressivo, que, em última Instância, é suportado pela sociedade.

Em sendo assim e tendo sempre em mente que a pena a ser aplicada deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base do réu RUY GOMES DE MATTOS JUNIOR em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A seu turno, a Corte local negou provimento à apelação, nos seguintes termos (fl. 378):

No que tange à dosimetria da pena, tenho que o magistrado sentenciante a realizou com acerto, observando o critério trifásico e fundamentando devidamente a sanção fixada. Não há que se falar em excesso no quantum da pena-base aplicada, definida em 4(quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Não pode a pena ser aplicada no patamar mínimo, como requer a defesa, uma vez que as circunstâncias judiciais, são em sua maioria, desfavoráveis ao réu.

A decisão hostilizada indeferiu a pretensão mandamental, aos seguintes

fundamentos (fls. 781/782):

Em seguida, quanto à personalidade do agente – fundamentada a negatização no *fato de RUY GOMES possuir dois CPFs* (fl. 346) –, não assiste razão à impetração, uma vez que a sentença hostilizada está, nesse ponto, em consonância com o entendimento desta Corte, pois *a fundamentação apresentada está amparada em elementos concretos e específicos, os quais efetivamente indicam a personalidade desvirtuada* (AgRg no AREsp n. 1.390.231/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019).

Ademais, quanto às consequências do delito – negativas em razão do valor da supressão de recolhimento de ICMS aos cofres públicos: R\$ 107.840,57 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) – também não assiste razão à impetração, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que o significativo valor do tributo sonegado justifica a exasperação da pena-base (HC n. 295.832/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2015).

Então, em relação à personalidade do agente, as instâncias ordinárias a consideraram negativa, ao fundamento de o embargante *possuir dois CPF's, segundo o sistema JUDWIN deste Tribunal de Justiça: [...] Tal circunstância denota que o réu possui personalidade fortemente tendente ao cometimento de fraudes* (fl. 346).

Assim, razão não assiste ao embargante, pois a fundamentação está calcada em elementos concretos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Confira-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico, firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos que demonstrem a maior periculosidade do agente. Precedentes.

2. No caso, a fundamentação apresentada está amparada em elementos concretos e específicos, os quais efetivamente indicam a personalidade desvirtuada do Agravante, o qual insinuou para a vítima que recorrer às autoridades públicas "não iria adiantar", que a prisão era um lugar agradável e que ele realizava ligações para ela do interior do estabelecimento prisional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.390.231/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS ADEQUADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A alteração do que ficou decidido nas instâncias ordinárias, a respeito da comprovação de vínculo associativo, demandaria reexaminar o contexto fático-probatório constante nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A pena-base foi fixada no piso máximo em razão dos péssimos antecedentes do réu (por crimes graves) e do fato de ter personalidade desvirtuada e exercer função de destaque junto à facção criminosa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 889.709/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/6/2016)

Por fim, quanto às consequências do crime, a sentença condenatória negativamente a circunstância, ao fundamento de que *a sonegação perpetrada redundou em uma supressão de recolhimento de ICMS aos cofres públicos no valor de R\$ 107.840,57 (cento e sete reais oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), sem a multa e os acréscimos legais, um prejuízo assaz expressivo, que, em última Instância, é suportado pela sociedade* (fl. 347).

Também razão não assiste ao recurso, pois, embora o prejuízo ao erário seja consequência comum dos crimes de sonegação fiscal, a vultuosa quantia envolvida consiste em fundamento idôneo para exasperar a pena além do mínimo legal.

Precedentes nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DOLO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS. ALTO VALOR EVADIDO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO OBJETIVO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que uma vez reconhecido, pelas instâncias ordinárias, a presença do dolo, após o exame do conjunto fático-probatório, é inviável, pela via do especial, infirmar essa conclusão, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

2. As consequências do delito de evasão de divisas, aferidas pelo expressivo valor evadido, justificam a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, tal como se deu na hipótese.

3. A fração de aumento pela continuidade delitiva, na esteira da orientação deste Superior Tribunal, é balizada pelo número de infrações cometidas, de tal sorte que a prática de cinco infrações continuadas justificam o aumento de 1/3.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.527.148/RR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/6/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Não procede a arguida violação ao art. 619 do Código de Processo Penal ou negativa de prestação jurisdicional se o pedido de desclassificação para o crime de estelionato não foi deduzido nas razões da apelação criminal, mas apenas por ocasião dos memoriais e da sustentação oral perante a Corte de origem. Como é cediço, a elasticidade devolutiva desse recurso, no processo penal, está atrelada às insurgências aventadas nas razões recursais, as quais servem de baliza ao *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. Da mesma forma, não se verifica a segunda omissão alegada, porquanto *"a liberação dessas notas taquigráficas depende da demonstração de erro na proclamação do resultado ou de sua imprescindibilidade para o exercício do direito de defesa quando indispensáveis à compreensão do acórdão, o que não se verifica na hipótese"* (RHC n. 82.964/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 30/10/2018).

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial.

4. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

5. Na hipótese, foram apontados elementos concretos capazes de justificar o incremento da pena-base em 4 meses acima do mínimo legal, tendo em vista o demérito da culpabilidade e das consequências do delito de apropriação indébita circunstanciada.

6. As instâncias ordinárias ressaltaram a elevada reprovabilidade da conduta do agravante, que, na condição de advogado da vítima, aproveitou-se do fato de que ela não tinha a exata noção das transações que estava realizando, uma vez que a vítima "firmou diversos documentos sem saber o conteúdo porque ?só sabe assinar? e ?não sabe ler?".

7. Com relação às consequências, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos. Além disso, o Tribunal de origem sopesou a carência financeira da vítima, motivando a maior intensidade da lesão ao bem jurídico.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.748.002/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2020)

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso (Petição n. 475.132/2019 – fls. 788/799), pois o agravante/embargante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **acolho** os embargos de declaração (Petição n. 514.471/2020 – fls. 812/814) para **conhecer** do agravo regimental (Petição n. 475.132/2019 – fls. 788/799) e **negar-lhe provimento**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0194920-1

PROCESSO ELETRÔNICO**EDcl no AgRg no
HC 462.392 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00120051285259 00501461000 01285257620058170001 02022855
120051285259 1285257620058170001 2022855 758577

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR - PE042013
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RUY GOMES DE MATTOS JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDRÉ STAMFORD DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : RUY GOMES DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR - PE042013
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de fls. 812/814 para conhecer o agravo regimental de fls. 788/799 e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0194920-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 462.392 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561501311;515831@ 2018/0194920-1 - HC 462392 Petição : 2020/0051447-1 (EDcl)